

TC 035.325/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91)

Representantes legais: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, no período de 1997 a 2000, 2001 a 2004 e 2009 a 2012 (peça 1, p. 6, item 3), em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, (peça 1, p. 229-249), no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012. O aludido programa tem por objetivo aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Para a execução do aludido convênio foi previsto o valor de R\$ 196.020,00 (peça 1, p. 237). Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a Ordem Bancária 2011OB700650 (peça 4), no valor R\$ 196.020,00, em 21/02/2011 e foram creditados na conta específica 0000378259, da agência 2314, do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 47).

3. O aludido convênio foi executado no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012 (peça 2, p. 79), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 2, p. 56), uma vez que, apesar do prazo para prestar contas estabelecido no termo de Convênio, e constante do SIAFI, ter se esgotado em 16/04/2012, nos termos do Artigo 1º da Resolução CD/ENDE 43, de 04 de setembro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas foi alterado de 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade "Enviar" da respectiva Transferência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). No caso em tela, o referido prazo, considerando a liberação da supracitada funcionalidade no SiGPC, encerrou-se em 30/04/2013.

4. O Relatório de Auditoria da CGU 2.058/2015 (peça 2, p. 91-92), menciona que no Relatório de Tomada de Contas Especial 162/2015 (peça 2, p. 56-66) os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 196.020,00.

5. O município de Cândido Mendes ajuizou ação ordinária objetivando a suspensão dos efeitos do ato de inscrição de seu nome da inadimplência nos sistemas informatizados (Peça 1, p. 6). Na peça 1, p. 287, consta o Acórdão 3.120/2014 - TCU – 2ª Câmara, que trata de representação do município, na qual solicita a este Tribunal a exclusão do registro de inadimplência do Convênio 703111/2010 (Siafi 664204).

6. Em 29/4/2015 foi publicado o Edital de Notificação 06/2015 (peça 1, p. 333), que torna pública a tentativa de que o responsável solucione a pendência junto ao Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação ou comprove o recolhimento do prejuízo ao Erário do Convênio 703111/2010.

7. No âmbito do TCU, na primeira instrução preliminar (peça 5) propôs-se diligenciar ao Banco do Brasil para coleta de informações sobre os extratos bancários da conta específica do Convênio. Em atendimento à diligência realizada, o Banco do Brasil enviou os documentos de peça 9, informando que “a "transferência *on line*" de 29/02/2012, no valor de R\$ 117.390,37, teve como beneficiária a conta 2.010-9, agência 2659-X, de titularidade de Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda., CNPJ 06.020.318/0001-10.” Neste ponto, cabe informar que consta dos extratos enviados um bloqueio judicial no montante de R\$80.609,63, na data de 22/06/2011.”

8. Na segunda instrução preliminar (peça 12), propôs-se:

a) realizar diligência junto à prefeitura de Cândido Mendes/MA para que seja encaminhada cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012, destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, bem como, informe o nome da empresa fornecedora (CNPJ); e

b) citar o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal pela quantia de R\$ 196.020,00 em valores históricos pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

EXAME TÉCNICO

9. A diligência, junto à prefeitura de Cândido Mendes/MA, foi efetivada por meio do Ofício 910/2017-TCU/SECEX-MG, de 25/5/2017 (peça 14), com entrega comprovada mediante o Aviso de Recebimento (AR) datado de 12/6/2017 (peça 21). O município, no entanto, não enviou resposta.

10. Inicialmente, a citação do responsável foi realizada por meio de dois ofícios, para dois endereços distintos cadastrados nas bases consultadas pelo TCU. No entanto, tanto o Ofício 911/2017-TCU/SECEX-MG, de 25/5/2017 (peça 15), quanto o Ofício 910/2017-TCU/SECEX-MG, da mesma data (peça 16), retornaram ao remetente, com a indicação de que o destinatário se mudou (peça 22). Nova tentativa foi realizada por meio do Ofício 1.329/2017-TCU/SECEX-MG, de 27/6/2017 (peça 25), que igualmente foi devolvido ao remetente pelo mesmo motivo (peça 26).

11. Com isso, tentou-se citar o responsável utilizando-se do endereço da empresa que tem o ex-prefeito como sócio administrador (peça 27), por meio do Ofício 1.786/2017-TCU/SECEX-MG, de 1/8/2017 (peça 29), que igualmente foi devolvido ao remetente (peça 30).

12. Uma última tentativa foi realizada para um quarto endereço cadastrado nos autos por meio do Ofício 2.201/2017-TCU/SECEX-MG, de 22/9/2017 (peça 36), que também foi devolvido com a indicação de que o destinatário se mudou (peça 37).

13. Com isso, mesmo após reiteradas pesquisas em bases alternativas de endereço, conforme detalhado às peças 33 a 35, não restou outra opção a não ser citar o responsável por meio de edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU). Dessa forma, publicou-se o Edital 98/2017-TCU/SECEX-MG, no Diário Oficial da União (DOU) de 13/10/2017 (peças 40 e 41). Após decurso dos prazos regimentais, o responsável não enviou resposta.

14. Dado todo o exposto e a despeito de ter sido regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

15. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder De Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira).

16. Entretanto, cabe destacar que em todas as fases anteriores desta TCE o responsável também não se manifestou quanto a apresentação da prestação de contas, mantendo-se omissos. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável, configurada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas, está claramente demonstrada nos autos, não sendo cabível a análise de elementos nesta fase processual que possam ser aproveitados na defesa do responsável.

17. Dado todo o exposto, entende-se que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal deve ter suas contas julgadas irregulares, por conseguinte ser condenado ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do responsável Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância especificada abaixo e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
196.020,00	29/2/2012

Valor atualizado, com juros, até 21/3/2018: R\$ 317.833,71

c) **aplicar** ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MG, em 21/3/2018.

(Assinado eletronicamente)

Bruno Santos Ribeiro

AUFC - Matr. 8674-6

Anexo I – Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 703111/2010, Siafi 664204.</p>	<p>José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91).</p>	<p>1/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 703111/2010, Siafi 664204.</p>	<p>A ausência da documentação probatória da aplicação regular dos recursos transferidos ao município e a sua consequente execução irregular deu causa à impugnação integral das despesas realizadas e a consequente constatação do dano ao erário.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos, em especial o ex-prefeito signatário do ajuste, são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados, bem como em razão das normas que regulam os recursos federais transferidos.</p> <p>Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser condenado a ressarcir o prejuízo apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista em Lei.</p>